



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.569 - MG (2016/0099239-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMILA DE PAULA SOARES
ADVOGADO : FABIOLA SILVA SIMOES E OUTRO(S) - MG090652
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LIMA DINIZ FERREIRA E OUTRO(S) - MG149616

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO. CPC/73. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Agravo em recurso especial interposto sob à égide do CPC/73.
2. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo interno, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
3. A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.569 - MG (2016/0099239-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAMILA DE PAULA SOARES
ADVOGADO : FABIOLA SILVA SIMOES E OUTRO(S) - MG090652
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LIMA DINIZ FERREIRA E OUTRO(S) -
MG149616

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAMILA DE PAULA SOARES contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da sua intempestividade.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente, pois "a suspensão do prazo forense no TJMG teve início aos 20 de dezembro de 2015, estendendo-se até 06 de janeiro de 2016, bem como, a suspensão de todos os prazos processuais de 07 de janeiro até 20 de janeiro de 2016" (fl. 331, e-STJ).

Colaciona, como prova, calendário retirado de sítio de notícias do TJ/MG.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.569 - MG (2016/0099239-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAMILA DE PAULA SOARES
ADVOGADO : FABIOLA SILVA SIMOES E OUTRO(S) - MG090652
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LIMA DINIZ FERREIRA E OUTRO(S) - MG149616

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Agravo em recurso especial interposto sob à égide do CPC/73.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, verifica-se que a parte, em sede de agravo interno, apenas juntou aos autos cópia de notícia extraída do *site* da Corte estadual para fins de comprovação da suspensão do prazo processual do recesso referente a 2015/2016, não sendo este documento hábil para a aferição da tempestividade do recurso.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. É imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.

2. A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local não é hábil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.546.052/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/07/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.

2. Notícia extraída de site do Tribunal a quo não é meio hábil à comprovação da suspensão do expediente forense.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 721.909/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 03/03/2016).

Desse modo, em virtude da não comprovação por meio idôneo, no ato da interposição do agravo interno, da suspensão dos prazos processuais do Tribunal *a quo* no referido período, mantenho inalterada a decisão ora agravada, que concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial.

Forte nessas razões NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0099239-5

AgInt no
AREsp 904.569 / MG

Números Origem: 02128537920138130223 0223130212853 10223130212853 10223130212853001
10223130212853002 10223130212853003 10223130212853004

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA DE PAULA SOARES
ADVOGADO : FABIOLA SILVA SIMOES E OUTRO(S) - MG090652
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LIMA DINIZ FERREIRA E OUTRO(S) - MG149616

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILA DE PAULA SOARES
ADVOGADO : FABIOLA SILVA SIMOES E OUTRO(S) - MG090652
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LIMA DINIZ FERREIRA E OUTRO(S) - MG149616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.